CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 845 *VETO :* 1 / 2015

Autor: *EXECUTIVO MUNICIPAL*

Ementa: *VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 72/2015, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.*

ANDAMENTO

ENTRADA 26 / 06 / 15 HORA: ____ : ____

PROTOCOLO Nº 845/15 VENCIMENTO: 28 / 08 / ____

VOTAÇÃO: unica QUORUM: ____

REGIME: ____ EMENDA: ____

VISTAS: ____ PRAZO: ____

RESULTADO: Of. 359/15 MANTIDO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____ / ____ / ____ RESULTADO: ____

REGISTRO

LIVRO Nº ____ FLS: ____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM ____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM ____

PROMULGADO EM ____ LEI ____

VETO

SIM ____ NÃO ____

DATA DA COMUNICAÇÃO ____ / ____ / ____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Ofício/Veto/ATL nº 01/2015

Indaiatuba, aos 26 de junho de 2015.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. especialmente para comunicar-lhe o **VETO PARCIAL** por mim aposto, aos dispositivos a seguir especificados, no Projeto de Lei nº72/15, de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, cujos dispositivos fora acrescidos e alterados por emenda de iniciativa do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, conforme Autógrafo nº 49/2015, encaminhado pelo ofício nº 279/15.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor das citadas emendas (as quais parte delas foram acolhidas) os dispositivos legais abaixo mencionado foram vetados, e recaíram sobre as emendas que, com o devido respeito, modificam profundamente a proposta original, aumentando despesas e criando obrigações, o que acarreta vício de iniciativa, além de não atentar para o processo democrático havido em mais de 3 anos de discussão com toda a sociedade civil, docentes, discentes, e que levaram a elaboração da proposta submetida à apreciação dessa E. Casa de Leis, além de que em seu contexto e poderia ocasionar enormes dúvidas e discussões, conforme destacaram os órgãos técnicos do Município.

Dessa forma, o veto foi aposto sobre os seguintes dispositivos:

a) **Parágrafo único do art. 3º:**

Referido texto acrescido por emenda parlamentar cria obrigação para o Município de editar toda a legislação complementar e ordinária do PMEI, no prazo de 12 (doze) meses, quando a própria proposta prevê inúmeras instâncias para a discussão de alguns dos dispositivos e, portanto, a fixação de prazo para essa finalidade não se coaduna com a forma democrática que se pretende conferir na respectiva regulamentação. As regras legais e democráticas inseridas no referido PMEI determina a oitiva de todos os segmentos, bem como depende de uma série de questões administrativas, financeira e orçamentárias para sua respectiva solução e, portanto, a fixação rígida de prazo para esse fim não atende ao interesse público.

b) **§ 6º do art.4º:**

A emenda parlamentar aprovada, por sua redação, acabou por criar uma interferência da administração municipal, na medida em que a expressão

Recebi em 26/06/15

"terceirização" e "atividades" são demasiadamente amplas e subjetivas, uma vez que o texto não traz a sua definição e, ao determinar que venha a abranger, inclusive os "serviços de secretaria escolar", acabaria por proibir, até a contratação de impressão, confecção de materiais pedagógicos, etc., o que não é adequado e não atende a racionalização dos serviços e ao interesse público. Portanto, a generalidade das expressões utilizadas e da forma como constou do texto poderia ocasionar dúvidas e discussões quanto a sua abrangência, razão pela qual o veto torna-se necessário.

c) **Meta 1, "caput" do item 1.1 – Educação Infantil, constante do Anexo único:**

A Emenda legislativa apresentada modifica substancialmente a proposta originária, implicando em aumento de despesas, o que é vedado constitucionalmente, além de alterar toda a discussão e consenso aprovado nas diversas fases e câmaras de discussão com a sociedade civil, docentes e dirigentes educacionais, ao longo dos 3 anos de elaboração.

Para corrigir essa Meta 1, o Poder Executivo estará encaminhando novo texto legal, evitando maiores prejuízos para o Plano Municipal, uma vez que a proposta apresentada desconfigurou toda a proposta original para a educação infantil, embora as ações permaneçam hígidas.

Conforme expressa a Secretaria da Educação, o Plano Nacional considera apenas e atendimento da demanda, sem qualquer menção a período e a proposta municipal ficou a gradação necessária para o respectivo atendimento, dentro dos critérios TÉCNICOS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, para que venha a ser factível. Assim, ao determinar o atendimento de 100% em período integral, deixou de se atentar para toda a discussão técnica havida ao longo dos três anos de elaboração, inclusive porque essa questão envolve inúmeras variáveis amplamente discutida junto às Câmaras Temáticas.

Como é notório e sabido, a Meta para Educação Infantil – modalidade Pré-Escola já está plenamente atendida, no entanto, consideramos impossível o atendimento em período integral, dentro do prazo restrito proposto.

A adoção do **período integral para toda a rede pública envolve muitas variáveis, todas elas dependentes de questões financeiras e geográficas: disponibilidade de recursos e terrenos para ampliação ou construção de novos prédios escolares, em locais de grande demanda. Para melhor esclarecer, juntamos o levantamento que serviu de base para a Câmara Temática:**

Projeção da População de Indaiatuba faixa etária 4 a 5 anos (FONTE: SEADE)

ANO	POPULAÇÃO	PRÉ	Metas Mun.	Meta PNE
2014	**5.390**	**5.672**	**105,231911**	**100**
2015	5.440	5.712	105	100
2016	5.556	5.833	105	100
2017	5.674	5.957	105	100
2018	5.674	5.957	105	100
2019	5.908	6.203	105	100
2020	6.024	6.325	105	100
2025	**5.821**	**6.112**	**105**	**100**
2030	5.439	5,710	105	100

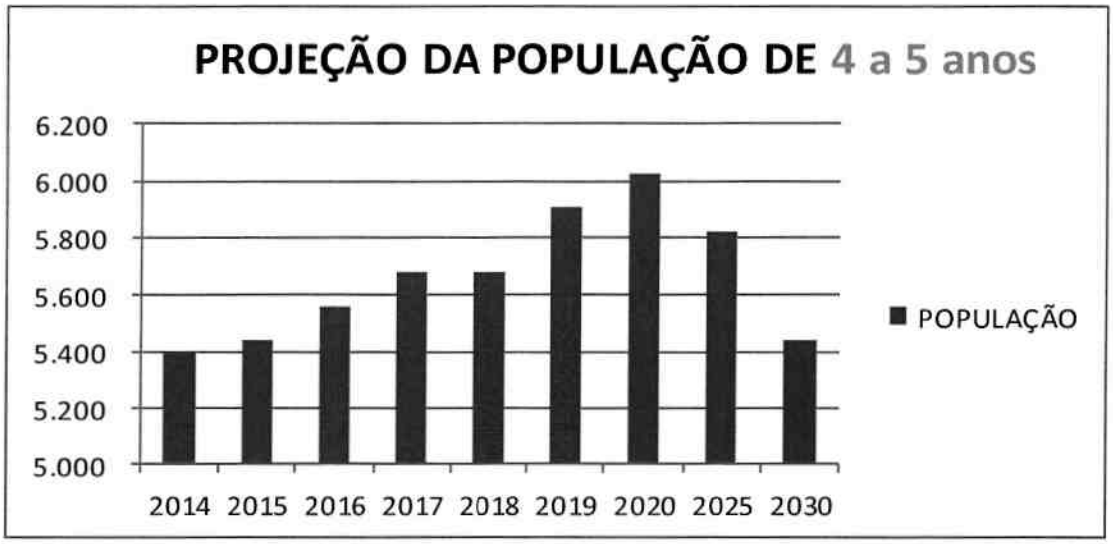

FONTE: SEADE

Em relação à proposta de 100% do atendimento à modalidade CRECHE, a situação é mais critica ainda, principalmente pelo prazo restrito inserido. A questão financeira e geográfica é mais impactante ainda que na pré-escola, pois os prédios atendem a menor número de crianças, pelas próprias características de cuidados e educação exigidas pela faixa etária. Devemos considerar ainda que a não há obrigatoriedade de atendimento a essas crianças, ficando sua matrícula livremente decidida pela família. Consideramos que a proposta da Câmara Temática exposta na proposta originária do PMEI (de 75% da faixa etária) bastante arrojada, uma vez que o PNE propõe 50%, até o final da vigência do Plano.

Outro fator relevante para que a proposta seja inviável, é o fato de a evolução da população para essa faixa etária ser decrescente, o que faria com que tivéssemos que investir grande quantidade de recursos, para desapropriação de terrenos e construção de creches em locais de maior demanda, nos próximos dois anos, quando a população se estabilizaria e depois decresceria, acarretando ociosidade nas unidades construídas.

Projeção da População de Indaiatuba faixa etária 0 a 3 anos

ANO	POPULAÇÃO	CRECHE	Metas Mun.	Meta PNE
2014	**11.384**	**6.518**	**57,2557976**	**50**
2015	11.657	6.994	60%	50
2016	11.664	7.232	62%	50
2017	11.664	7.582	65%	50
2018	11.662	7.930	68%	50
2019	11.651	8.156	70%	50
2020	11.635	8.377	72%	50
2025	**11.120**	**8.340**	**75%**	**50**
2030	10.367	8.340	80%	-

Fonte: Seade

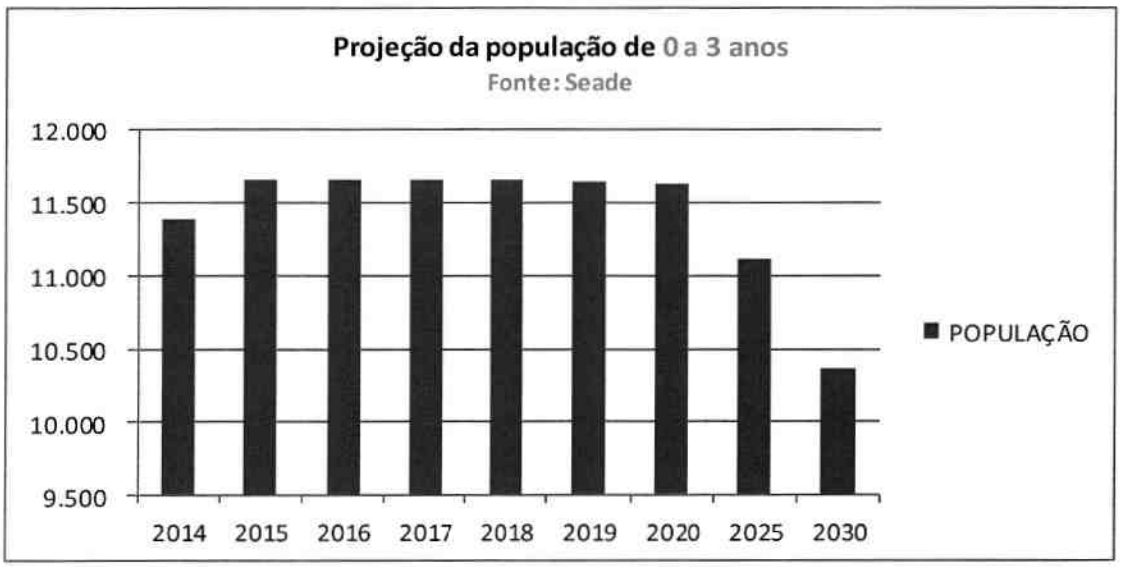

Fonte: Seade

Assim, em razão da emenda implicar em aumento de despesas, está a acarretar vício de iniciativa parlamentar, razão pela qual é totalmente inconstitucional.

d) **Ação constante do subitem 6.3, da Meta 6, do item 1.12 "Formação e Valorização dos Profissionais da Educação":**

A proposta, da forma como redigida, vem implicar em inequívoco aumento de despesa na medida em que referida meta tem por objetivo a proposta de atualização e revisão do Plano de Cargos e salários do Magistério Municipal

e, ao propor uma diretriz de equiparação salarial com a média dos demais profissionais de nível universitário da região metropolitana, alterou substancialmente a proposta originária.

Demais disso, trata-se de uma meta que se tornaria impossível de ser cumprida, na medida em que há vedação constitucional para essa alteração no período eleitoral (1 ano a contar da vigência – art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97). Como se pode notar, essa meta é de prazo certo para sua vigência, ou seja, um ano.

Dessa forma, por contrária às normas legais e conter vício de iniciativa, seu veto era de rigor.

e) **Meta 8 "caput" do item 1.12 "Formação e Valorização dos Profissionais da Educação":**

Referida meta também foi substancialmente alterada pela emenda aprovada. A proposta, da forma como redigida, vem implicar em inequívoco aumento de despesa na medida em que referida meta, conforme redação original tinha por objetivo a realização de estudos voltados à valorização do magistério. Todavia, o texto vem impor o aumento gradual e contínuo dos salários para fins de equiparação a outros profissionais de educação até o terceiro ano de vigência do plano.

Com efeito, é notório e sabido que o Poder Executivo Municipal, no mês de abril do corrente ano, promoveu uma ampla reformulação na carreira do magistério municipal, que implicou em merecida valorização dos seus respectivos profissionais.

O Poder Executivo sempre manteve um amplo debate democrático e permanente com os representantes do magistério e o Plano Municipal está a conferir esse necessário tratamento democrático na gestão da educação do Município. Todavia, a imposição realizada em forma de emenda, não se situa dentro do contexto constitucional e, por essa maneira, não pode ser acolhida.

Com efeito, está evidenciado a total inconstitucionalidade material e financeira da proposta apresentada, na medida em que invade competência privativa do Poder Executivo, caracterizando vício de iniciativa e não atender ao interesse público.

f) **Ação constante do subitem 8.4 da meta constante do item 1.12 "Formação e Valorização dos Profissionais da Educação":**

Como no veto aposto anteriormente, a inclusão de imposição para equiparação de rendimento "médio" ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, implica em vício de iniciativa e contraria o interesse público.

Como se disse anteriormente, a valorização da carreira do magistério e sua evolução salarial é matéria a ser discutida em proposta específica, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, sendo a proposta, por essa razão, totalmente inconstitucional, além de não atende ao interesse público.

Demais disso, o Município tem autonomia para gerir seu quadro de pessoal, não podendo o Governo Federal ou Estadual impor regras para a gestão de recursos humanos no Governo Municipal, em razão do princípio constitucional da autonomia de que gozam os entes federados.

Portanto, os vetos recaíram sobre os textos decorrentes de emendas parlamentar que entendemos contrária ao interesse público e inconstitucional, por vício de iniciativa.

A gestão de pessoal e os respectivas concessão de aumentos em sua remuneração e nas questões relacionadas aos planos de cargos e salários, são de competência privativa do Poder Executivo e, portanto, as respectivas emendas não poderiam ser aprovadas por implicar na ingerência nos atos de gestão.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'"*** (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Com pertinência, é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, ***nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito"*** (op. cit., pág. 531).

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

No mesmo sentido, João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

A Lei Orgânica do Município dispõe, no pertinente ao assunto ora tratado:

"Art. 47. São de iniciativa privativa do Prefeito, a iniciativa das leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica.

b) <u>Fixação ou aumento da remuneração dos servidores municipais;</u>

c) .....

d) Organização administrativa, serviços públicos, e <u>pessoal da administração</u>;

...

Art. 49. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 112, §§ 2º, 3º, 4º e 5º."

Observa-se, pela confrontação dos textos acima transcritos, que o questionamento resulta sobre a constitucionalidade de emenda, em projeto de lei do Chefe do Poder Executivo, respeitante à remuneração dos servidores, consagrar aumento na despesa inicialmente não prevista.

Não há como sustentar posição diversa com base no previsto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Vale referir, por absolutamente pertinente, a lição do saudoso Professor Themístocles Brandão Cavalcanti, que, ao escrever sobre a Constituição Federal de 1946, tratando da constitucionalidade no processo legislativo, já realçava:

> "Os trâmites legislativos são condições formais em que se desenvolve o poder político das Assembléias ao exercício de sua competência primordial, **indelegável** e intransferível, imune à interferência de qualquer outro poder.
> Há de se distinguir, entretanto, a imunidade que cobre o exercício desse poder, enquadrado na esfera puramente política das Câmaras, esfera em que se desenvolve a função discricionária e política da iniciativa, da conveniência, da oportunidade e da determinação do próprio conteúdo das leis, há de se distinguir dos casos em que a obediência às exigências formais impostas pelas Constituições e leis orgânicas, limita a função legislativa resguardando os interesses individuais ou coletivos em jogo.
> Desde que uma disciplina constitucional limita a competência de um poder, na escolha dos meios ou da forma de proceder, deixa a questão de ser política para subordinar-se ao exame judicial, mormente quando hajam interesses feridos e direitos individuais comprometidos ...
>
> É que a competência nunca é absoluta, o arbítrio não se cobre com a competência, que encontra limites no próprio poder concedido e na forma regulada pelo estatuto fundamental" (em "Do controle da Constitucionalidade", Editora Forense, 1966, p. 192).

Mencione-se que os princípios constitucionais, no caso em tela o da iniciativa privativa, por se tratar de matéria de competência reservada ao Executivo, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, como menciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição"* (em "Organização dos Poderes - Poder Legislativo, A Constituição Brasileira de 1988, Interpretações", p. 149).

A norma atacada, em síntese e pelo que se vê, representa verdadeiro atentado aos princípios da independência e harmonia dos Poderes, da reserva exclusiva em matéria de servidores, insculpidos no artigo 63, I, da Constituição Federal e art. 60, II, 'b', da Constituição Estadual.

Convém salientar que, mesmo que viesse a ter a sanção do Executivo à emenda apresentada pelo Nobre Parlamentar, ainda assim permanecria o vício. Por

absolutamente pertinente, vale referir ementa de julgado do Plenário da E. Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado na RJTJRGS 181/170, de todo assemelhado à hipótese ora examinada:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO QUE CLAMA PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE SANCIONOU. **DISPOSIÇÃO INSERIDA PELO LEGISLATIVO A PROJETO DE LEI ORIUNDO DO EXECUTIVO.** EFEITO RETROATIVO COM REPERCUSSÕES EM ORÇAMENTOS JÁ ENCERRADOS.
> Não é a sanção do Prefeito que convalida lei inconstitucional. Matéria de ordem pública que não pode ficar sujeita às injunções políticas do momento. **Se a emenda agregada pelo Legislativo acarreta aumento de despesa, há vício de iniciativa.** Preliminares rejeitadas e inconstitucionalidade declarada. Votos vencidos" (grifou-se).

Outrossim, cumpre ressaltar que, em sede de incidente de inconstitucionalidade, o mesmo Pleno do TJRGS já teve oportunidade de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo ora impugnado em controle concentrado (Incidente de Inconstitucionalidade nº 598071488), em julgado que teve a seguinte ementa:

> "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI QUE ELEVA O VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional o art. 4º da Lei nº 1.293/93, do Município de Tupanciretã, que eleva o valor do vale-refeição instituído pela mesma lei, se a emenda respectiva cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo é da autoria de um Vereador. Inconstitucionalidade declarada."

Com efeito, tem decidido de forma unânime nossa Suprema Corte:

> *"Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida (ADI/5087 - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE)*

Destacamos, a seguir, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> "INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E REGIME JURIDICO DO SERVIDORES PÚBLICOS

"Significado constitucional da locução regime jurídico e iniciativa privativa do Chefe do Executivo: "STF – "A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (STF – Pleno Adin nº 766/RS –Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 maio 1994, p. 13.186)." (destacamos)

"Iniciativa privativa e regime jurídico dos servidores públicos: STF –'Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c da CF – que atribui com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração – o Tribunal julgou precedente a ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco e declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Constituição do referido Estado (inciso I, VI, XII e XVII, do § 2º, do art. 98, e do inciso IV e parágrafo único, do art. 99), que conferiam aos servidores públicos direitos como, por exemplo, estabilidade financeira e conversão de férias em licenças em dinheiro" (STF – Pleno –Adin nº 199/PE –Rel. Min. Maurício Correa, decisão: 22-4-1998. Informativo STF, nº 107, abr. 198)." (destacamos)

"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II,c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o efeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-01, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-,Plenário,DJE de 25-9-2009.

Especificamente sobre a questão da jornada de trabalho de servidor público, apreciando as ADIs 1.895, 3.175 e 3.739, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em tal matéria há reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme ementas a seguir transcritas: "Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de

cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJde 6-9-2007.)" (destacamos)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)" (destacamos)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.739, Rel. Min.Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) (destacamos)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.176/AP, relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 5 de agosto de 2011.)

E, em recente julgado, nossa Suprema Corte, decidiu:

"RE 590829 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 05/03/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015

Parte(s)
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADV.(A/S) : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
ADV.(A/S) : RICARDO LAMBERT DEL'AGNOLO
Ementa

14

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como o § 1º e o § 2º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí. Ausente, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015."

Destarte, ante as razões acima expendidas, que demonstram óbices à sanção dos dispositivos de início relacionados, vejo-me da contingência de vetar os referidos dispositivo, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, visando à plena adequação do texto aprovado às normas legais que regem a matéria.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexamina-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado aprecio e distinta consideração.

Atenciosamente

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

EXMO. SR.
DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

15

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 845 / 2015

Data da Entrada 26/06/2015 **Hora da Entrada** 17:00:00 **Vencimento** 23/12/2015

Proposição Número 1 / 2015

Proposição Veto

Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto Veto Parcial ao PL. 72/2015

Regime de Tramitação Ordinária Às comissões. S.S, 03/8/15

Quorum **Discussão**

Primeiro Turno		Segundo Turno	
Data da Votação	24/8/15	**Data da Votação**	
Vereadores Presentes	12	**Vereadores Presentes**	
Votos Favoráveis	7	**Votos Favoráveis**	
Votos Contrários	4	**Votos Contrário**	
Abstenção	ART. 22, R.I.	**Abstenção**	
Resultado do 1º Turno		**Resultado do 2º Turno**	
Observações do 1º Turno	APROVADO	**Observações do 2º Turno**	

ResultadoFinal

Providência

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 16

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 26/06/15, sob nº 04/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 845/15, com 16 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26/06/15.

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl 17

Processo n° 845 – VETO PARCIAL no. 01/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 12** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 28 de julho de 2015.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. ***Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 12 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.***
2. ***À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.***

Câmara Municipal de Indaiatuba, 28 de julho de 2015.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara

118

PROCESSO Nº 845 - VETO Nº 1/2015

EMENTA: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 72/2015, de iniciativa do Poder Executivo.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 05 de agosto de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro e Helio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da **"COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**, nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposituras de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

11/19
97

O Veto Total ao Projeto de Lei em epígrafe, deve ser submetido a **turno único de votação**, (art. 200 e seus parágrafos, do RI) e será **considerado rejeitado** se obtiver **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, (art. 189, § 3º c.c. parágrafo único, alínea "d", do artigo 190, do RI).

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antonio Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Luiz Carlos Chiaparine
Presidente

Helton Antonio Ribeiro
Vice-Presidente

Helio Alves Ribeiro
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROCESSO Nº 845 - VETO Nº 1/2015

EMENTA: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 72/2015, de iniciativa do Poder Executivo.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 05 de agosto de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes** Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da **"COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lope**s, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 200, com os procedimentos previstos nos parágrafos 3º a 10º do RI.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 58 e seu parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Veto Total ao Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação**, (art. 200 e seus parágrafos, do RI) e será **considerado rejeitado** se obtiver **voto favorável da maioria**

absoluta dos membros da Câmara, (art. 189, § 3º c.c. parágrafo único, alínea "d", do artigo 190, do RI).

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e, **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Celio Massao Kanesaki
Presidente

Antônio Sposito Junior
Vice-Presidente

Carlos Alberto Rezende Lopes
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1122

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18/09/2015.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIOVOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

Indaiatuba, aos 25 de agosto de 2015.
Ofício nº 0359/2015.

Exmo. Sr.
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
Prefeito

Venho através do presente comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal aos 24 de agosto do corrente, foi **MANTIDO** o **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 72/15 de autoria do Executivo Municipal que "Institui o Plano Municipal de Educação de Indaiatuba – PMEI, e dá outras providências".

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fls 24

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 24 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 19 / 09 / 2015.

José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 24 / 09 / 2015.

Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria